



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:  
quixeramobim.2@tjce.jus.br

## SENTENÇA

**Processo nº:** **0201016-20.2022.8.06.0154**  
**Classe:** **Procedimento Comum Cível**  
**Assunto:** **Fornecimento de medicamentos**  
**Requerente:** **Emilly Cavalcante Siqueira**

**Requerido:** **Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência movida por **EMILLY CAVALCANTE SIQUEIRA**, representando sua genitora **MARIA COELHO CAVALCANTE LEAL**, em face do **ESTADO DO CEARÁ**, todos devidamente qualificados nos autos.

A autora é diagnosticada como portadora de raquitismo hipofosfatêmico, uma doença genética e hereditária que afeta os níveis de fosfato no corpo humano, acarretando graves consequências ao crescimento e saúde dos ossos do seu corpo.

Em decorrência da gravidade de seu quadro patológico, a autora iniciou seu tratamento com o fármaco Calcitriol, no entanto, tal medicação não possui eficácia no tratamento das deformidades ósseas. Em razão disso, foi prescrita a medicação BUROSUMABE 20 MG (CRYSVITA ®), no entanto, a medicação, embora tenha registro na ANVISA, não é fornecida pelo SUS, custando o valor vultuoso de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) por cada frasco da medicação.

Assim, requereu tutela de urgência antecipada para o fornecimento à autora do tratamento com Burosumabe (Crysvita), na forma e nos quantitativos indicados pelo relatório e prescrição médica. No pedido principal requereu a confirmação da tutela provisória, garantindo-se o fornecimento contínuo, ininterrupto do tratamento.

Às págs. 58/63, este Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o promovido, Estado do Ceará, forneça a medicação Burosumabe 20MG, 02 frascos por mês (aplicar 1 frasco ampola diluído, SC, a cada 15 dias. Uso contínuo), sob pena de multa.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

Às págs. 72/77, consta manifestação do Estado do Ceará na qual requer que a autora seja incluída no polo passivo a União e, após isso, que os autos sejam remetidos à Justiça Federal.

Intimada a União para dizer se possuía interesse no feito, esta manifestou-se às págs. 102/111, opondo-se à tese do requerido, aduzindo que a solidariedade entre os entes que compõem o SUS não se confunde com o litisconsórcio passivo necessário entre eles, pelo que informou não possuir interesse no feito e requereu a manutenção dos autos na Justiça Estadual.

Réplica nas págs. 87/98.

### **É o relatório. Fundamento e decidio.**

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC, por se tratar de hipótese eminentemente de direito e que dispensa a produção de outras provas.

Em análise da preliminar aventada pelo Estado do Ceará, acerca da necessidade de inclusão da União no polo passivo e posterior declínio da competência para a Justiça Federal, verifico que esta não merece acolhimento.

Sobre isso, verifico que já existe entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, em ações em que se busca garantir o acesso a serviços de saúde, o autor poderá acionar conjunta ou separadamente, os entes públicos, quais sejam: União, Estado e Município.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, estabeleceu que é solidária a responsabilidade dos entes federados em fornecer tratamento médico aos necessitados, conforme acórdão abaixo transcrito:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.**  
**DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (STF - RE: 855178 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/03/2015)

Assim, me parece evidente que o demandante pode escolher interpor a ação em face dos três entes políticos da federação (União, Estado e Município) ou apenas em face de um deles, como é o caso dos autos.

À frente, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, verifico de ofício a existência de incorreção no valor dado à causa.

Isso porque em casos em que não há conteúdo econômico aferível de plano, o valor da causa deve ser fixado pelo critério da razoabilidade e mediante parâmetros objetivos. Segundo a regra específica do art. 292, § 2º, do CPC, havendo cobrança de prestação continuada e de prazo indeterminado, como se dá no presente caso, deve o valor da causa corresponder à prestação anual do valor auferível pela obrigação.

Assim, considerando que a autora afirma que cada frasco do medicamento custa exatos R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), e que são necessários 02 (dois) frascos por mês, o valor deve correspondente a 12 (doze) meses de aquisição dos medicamentos pleiteados, ou seja, o valor equivalente a 24 (vinte e quatro) frascos de Burosumabe.

Portanto, o valor da causa deve ser R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), que é o resultado da multiplicação de 24 (vinte e quatro) por 3.400 (três mil e quatrocentos).



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:  
quixeramobim.2@tjce.jus.br

Adiante, cumpre-me demonstrar a verossimilhança do direito em questão, que encontra lastro na legislação constitucional, infraconstitucional e internacional. Além do mais, é razoável a intervenção do Poder Judiciário quando se visa a consagração do direito magno à saúde e à vida, como é a hipótese dos autos.

No que se refere ao dever de os entes públicos disponibilizarem adequado tratamento de saúde, este vem expresso no artigo 23 da Constituição Federal, compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, todos solidariamente responsáveis. Vejamos o texto legal:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Com efeito, não se deve perder de foco que a questão debatida nesta ação (fornecimento de medicamento) está diretamente relacionada com o direito à saúde, bem de todos e dever do Estado, que por mandamento constitucional está compelido a assegurá-lo em caráter de universalidade.

O direito à saúde, em discussão no caso vertente, é daqueles que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, da Constituição da República), e previsto em diversos outros dispositivos:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição do Estado do Ceará também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:

**Art. 245.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

**Art. 246.** As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguinte diretrizes:

I – Descentralização político-administrativa com a direção única em cada nível de governo;

II – Municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde de abrangência municipal, podendo os Município constituir consórcios para desenvolver as ações de saúde que lhes correspondam.

Ademais, além de todos estes preceitos constitucionais e legais invocados, constantes em nosso ordenamento jurídico, é de se ressaltar também a previsão do direito à saúde na esfera internacional, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

ao direito pátrio.

Com efeito, o *Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador*, adotado em São Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:

“Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social”.

Assim, o descumprimento do dever estatal em propiciar ao paciente condições adequadas ao exercício do direito à saúde constitui infração à disposição de direito internacional contida em Tratado de Direitos Humanos. Outrossim, o dispositivo invocado é claro ao expor que direito à saúde constitui direito ao gozo de bem-estar físico, mental e social.

Incontestável, pois, a obrigação da parte promovida em conceder à parte autora o medicamento de que esta necessita para o tratamento da doença que lhe acomete, em consagração ao direito fundamental à vida e à saúde.

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de raquitismo hipofosfatêmico com osteoporose com deformidades ósseas, conforme se infere das págs. 36/37 e págs. 39/40.

A justificativa para o uso do medicamento em questão está devidamente demonstrada na pág. 37, no qual expõe estudos clínicos afirmindo que a terapia farmacológica em questão normalizou os níveis de fósforo sérico, calcitriol e fosfatúria, melhorando a mineração óssea, a dor, a força muscular e a capacidade de deambulação em todas as faixas etárias testadas.

Ou seja, a necessidade da parte e a imprescindibilidade do tratamento estão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:  
quixeramobim.2@tjce.jus.br

bem comprovadas, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

E como já dito, o Estado do Ceará não pode se furtar de seu dever constitucional de fornecer os insumos medicamentosos de que a parte necessita, e o próprio ente federativo reconhece que o medicamento em questão foi incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS, e, portanto, deve ser disponibilizado à requerente.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para confirmar a decisão liminar de págs. 58/96 e condenar o Estado do Ceará na obrigação de fazer consistente em fornecer à requerente o medicamento **BUROSUMABE 20MG, 02 frascos por mês (aplicar 1 frasco ampola diluído, SC, a cada 15 dias, com uso contínuo)**, na quantidade e pelo tempo que a paciente necessitar, conforme prescrição médica de pág. 36, mantida a sanção pecuniária diária para a hipótese de descumprimento.

**ANTECIPO os efeitos executivos da sentença**, de modo que eventual apelação e/ou remessa *ex officio* será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, inc. V, do CPC).

Corrijo, de ofício, o valor dado à causa para que passe a constar a quantia de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), nos termos do art. 292, §3º do CPC.

Em razão da sucumbência na ação, o requerido arcará com o pagamento de honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º, I, do art. 85 do CPC.

Sem custas, dada a isenção dos entes estatais quanto ao pagamento destas (art. 5º, I, da Lei nº 16.132/16).

Com relação à informação de págs. 85/86, de que houve o descumprimento da decisão liminar, deve a parte autora mover o instrumento executório adequado para ver satisfeita a obrigação de fazer estabelecida nesta sentença.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:  
quixeramobim.2@tjce.jus.br

Dispensado o reexame necessário na forma do art. 496, §3º, II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificada a ocorrência do trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

Quixeramobim/CE, 23 de setembro de 2022.

**Rogaciano Bezerra Leite Neto**  
Juiz de Direito